



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.439 - RS (2013/0169117-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **OCTAVIO AUGUSTO DA FONTOURA NETO**
ADVOGADO : **SILAS NUNES GOULART E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - MASSA INSOLVENTE**
ADVOGADO : **ANDERSON SILVA DE LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.439 - RS (2013/0169117-7)

AGRAVANTE : OCTAVIO AUGUSTO DA FONTOURA NETO
ADVOGADO : SILAS NUNES GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
ALEGRE - MASSA INSOLVENTE
ADVOGADO : ANDERSON SILVA DE LIMA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por OCTAVIO AUGUSTO DA FONTOURA NETO contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
2. Agravo em recurso especial conhecido e não provido.

Em suas razões, sustenta o agravante que os embargos de declaração interpostos no primeiro grau não mascaram pedido de reconsideração, de modo que possuem o condão de interromper o prazo recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.439 - RS (2013/0169117-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : OCTAVIO AUGUSTO DA FONTOURA NETO
ADVOGADO : SILAS NUNES GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
ALEGRE - MASSA INSOLVENTE
ADVOGADO : ANDERSON SILVA DE LIMA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/RS, ao decidir que os embargos de declaração não interrompem o prazo recursal quando interpostos meramente com o objetivo de postular a reconsideração da decisão atacada, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.134.401/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 25/04/2013; AgRg no REsp 1.294.223/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 01/04/2013; REsp 1.214.060/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 04/02/2011; AgRg no AREsp 187.507/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 23/11/2012; e AgRg no REsp 1.108.166/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 09/11/2009.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que não foi trazido qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, a jurisprudência desta Corte, na linha dos precedentes alinhados no excerto retro transcrito, é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não interrompem o prazo recursal quando interpostos meramente com o objetivo de postular a reconsideração da decisão atacada.

Frise-se que, para alterar o entendimento de que os embargos de declaração interpostos perante o primeiro grau de jurisdição revestem-se de natureza de pedido de reconsideração, seria necessário o reexame de material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático, o que é vedado pelo entendimento constante na Súmula 7/STJ.

Assim, não merece reforma a decisão impugnada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0169117-7

AgRg no
AREsp 348.439 / RS

Números Origem: 10505784630 110800278570 2785716120088210001 4138580920128217000 70021838891
70047311956 70049408297 70051072650 70052047495

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OCTAVIO AUGUSTO DA FONTOURA NETO
ADVOGADO : SILAS NUNES GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE -
MASSA INSOLVENTE
ADVOGADO : ANDERSON SILVA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OCTAVIO AUGUSTO DA FONTOURA NETO
ADVOGADO : SILAS NUNES GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE -
MASSA INSOLVENTE
ADVOGADO : ANDERSON SILVA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.